

NOME EMPRESARIAL

SUMÁRIO:

1. Conceito
2. Previsão Constitucional
3. Modalidades
4. Composição
 - 4.1. Firma individual (art. 1.156, CC)
 - 4.2. Firma social (art. 1.157, CC)
 - 4.3. Denominação
5. Aplicação (art. 1.157 do CC)
6. Quadro Comparativo
7. Proteção ao nome empresarial
8. Princípios do nome empresarial
9. Alienação do nome empresarial (?)
10. Observações finais

1. Conceito

O nome é o elemento de identificação não só da pessoa natural, mas também da pessoa jurídica. O nome empresarial é o **elemento de identificação do empresário ou da sociedade empresária**.

2. Previsão constitucional

O nome empresarial tem previsão constitucional. Cf. o **art. 5º, inciso XXIX, CF**:

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

3. Modalidades

Art. 1.155. Considera-se nome empresarial a firma ou a denominação adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa.

Parágrafo único. Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, associações e fundações.

Duas são as modalidades de nome empresarial:

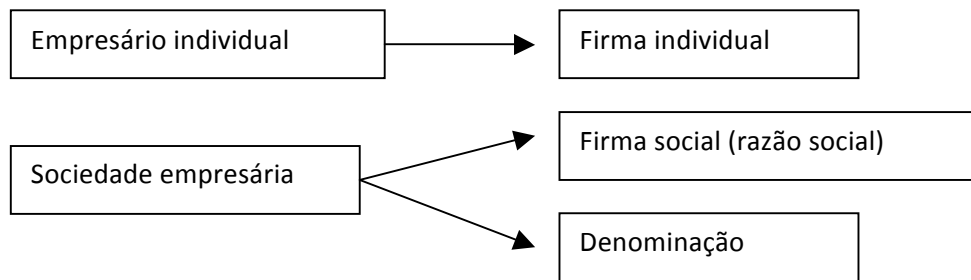
a) Firma

- Firma individual
- Firma social (razão social¹)

b) Denominação

Segundo previsão do art. 1.156 do CC, só o **empresário individual** pode ter **firma individual**. A sociedade empresária, pessoa jurídica que é, possui **firma social** (razão social) ou **denominação**.

¹ Na prática, chama-se tudo de razão social, mas tecnicamente razão social é apenas a firma social.



4. Composição

4.1. Firma individual (art. 1.156, CC)

Art. 1.156. O empresário opera sob firma constituída por seu nome, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade.

A firma individual leva o nome da **pessoa física** (completo ou abreviado). É FACULTADA, ainda, a adição de **designação mais precisa**:

- Da **pessoa** ou
- Do **ramo/gênero de atividade**

Ex. de firma individual: “André Barros”; “A. Barros”; “A. Barros, o anjinho barroco”; “A. Barros, comércio de miniaturas”.

Atente: a designação mais precisa não é obrigatória, mas facultativa.

Convém atentar às recentes mudanças da Lei 12.441/2011, que, criando tópico específico para a **empresa individual de responsabilidade limitada**, acrescentou ao CC-02 o art. 980-A, com o seguinte regramento:

TÍTULO I-A

DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O NOME EMPRESARIAL DEVERÁ SER FORMADO PELA INCLUSÃO DA EXPRESSÃO "EIRELI" APÓS A FIRMA OU A DENOMINAÇÃO SOCIAL DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

4.2. Firma social (art. 1.157, CC)

A **firma social** (razão social) somente pode ser integrada pelos **nomes dos sócios**. Mas veja: é possível que a ela seja compreendida pelo nome de apenas um dos sócios, acompanhada da expressão “CIA” no final. Ex: “Pedro Taques e Rogério Sanches”; “P. Taques e R. Sanches”; “P. Taques e CIA”.

É preciso atentar: neste caso, a expressão “CIA” deve estar no **final do nome**. Se estiver no **início** ou no **meio**, significa que se trata de uma **sociedade anônima**. Ex: “Cia Vale do Rio Doce”.

Na firma social, **não é obrigatório** o acréscimo do **ramo da atividade (designação do objeto social)**, o acréscimo é facultativo.

4.3. Denominação

A denominação, como regra geral, não possui o nome dos sócios, mas um **elemento fantasia** (expressão, frase, termo, palavra). Ex: “Primavera Transportes”; “Kifome Lanchonete” etc.

Se há elemento fantasia, o caso é de denominação (decorar).

EXCEÇÃO: É possível constar o **nome civil do sócio** na denominação, como forma de prestigiá-lo, **homenageá-lo** (juiz/PR).

Art. 1.160, Parágrafo único: Pode constar da denominação o nome do fundador, acionista, ou pessoa que haja concorrido para o bom êxito da formação da empresa.

Pergunta-se: neste caso, como diferenciar a firma social da denominação? Convém observar o art. 1.158, §2º:

§ 2º A denominação deve designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios.

Veja: na denominação é **OBRIGATÓRIO** constar o **objeto/ramo da sociedade**, enquanto nas firmas social e individual isso era facultativo. Ex: “André Barros e Pedro Taques Comércio de miniaturas.”. Se houver apenas “André Barros e Pedro Taques”, trata-se de firma social.

5. Aplicação (art. 1.157 do CC)

Art. 1.157. A sociedade em que houver sócios de **responsabilidade ilimitada** operará sob **FIRMA**, na qual somente os nomes daqueles poderão figurar, bastando para formá-la aditar ao nome de um deles a expressão “e companhia” ou sua abreviatura.

Como regra geral, a **FIRMA SOCIAL** só se aplica à sociedade cujos sócios possuam **responsabilidade ilimitada**. Exemplos:

- Sociedade em nome coletivo (**ex: sociedade de advogados**)
- Sociedade em comandita simples

Questão (AGU/2009 – CESPE): considere que Lena seja sócia comanditada de certa sociedade em comandita simples, e João, sócio comanditário. Nessa hipótese, a razão social deve ser composta apenas com o nome de Lena que possui responsabilidade solidária e ilimitada pelas obrigações sociais².

Caso o sócio possua **responsabilidade limitada**, a sociedade adotará o nome empresarial através de **DENOMINAÇÃO**. Exemplos:

- Sociedade anônima

² Resposta: C.

- Sociedade limitada

Atenção à EXCEÇÃO (TJ/SP), prevista no art. 1.158, CC: A **sociedade limitada** pode adotar firma ou denominação, contanto que esteja integrada pela palavra final "limitada" ou a sua abreviatura, sob pena de os administradores que assim empregarem a firma/denominação responderem solidária e ilimitadamente.

Art. 1.158. Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final "limitada" ou a sua abreviatura.

§ 1º A firma será composta com o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas, de modo indicativo da relação social.

§ 2º A denominação deve designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios.

§ 3º A omissão da palavra "limitada" determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade.

Também podem ter denominação ou firma social a sociedade em comandita por ações (não costuma cair em prova) **e o empresário individual com responsabilidade limitada (EIRELI)**.

A sociedade anônima só poderá ter denominação.

6. Quadro Comparativo

Somente se utiliza a denominação nas **sociedades com responsabilidade limitada**. Ex. sociedade limitada (lembrando que pode adotar a firma social acrescida de Ltda.) e sociedade anônima. GRAVE: a S/A só pode ter denominação.

	FIRMA SOCIAL	DENOMINAÇÃO
Aplicação	Sociedade com responsabilidade ilimitada	Sociedade com responsabilidade limitada : sociedade anônima e cooperativa (art. 3º da IN/DNRC nº 104/07).
	EXCEÇÕES: sociedade limitada, comandita por ações e empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) , que podem usar firma ou denominação.	
Composição	Nome(s) do(s) sócio(s).	Expressão lingüística (elemento fantasia) + objeto da sociedade. Exceção: nome de sócio (homenagem).
Assinatura	A assinatura é o nome empresarial. Ex: "João Almeida e Renata Franco LTDA". Neste caso, os sócios não podem utilizar o seu nome pessoa na assinatura: deve ser utilizado o próprio nome empresaria.	É a assinatura pessoal do representante legal.

Exemplos:

- "Secos e Molhados, produtos alimentícios" → Denominação.
- "Renata Franco e João Almeida LTDA" → Não é denominação, que deve ter obrigatoriamente o objeto social.

7. Proteção ao nome empresarial

A Lei 8.934/94 (Lei de Registro Público de Empresas Mercantis), em seu art. 33, trata da proteção ao nome empresarial da seguinte forma: a proteção ao nome empresarial **decorre automaticamente do REGISTRO** do empresário ou da sociedade empresária na **Junta Comercial**.

Art. 33. A proteção ao nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos de firma individual e de sociedades, ou de suas alterações.

2ª fase TJ/SP: Qual a circunscrição/extensão geográfica de proteção do nome empresarial?

Como cediço, a Junta Comercial é órgão estadual. Desta forma, a proteção ocorre em geograficamente em **nível estadual**. É o que inclusive dispõe o art. 1.166 do CC:

Art. 1.166. A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado.

Parágrafo único. O uso previsto neste artigo estender-se-á a todo o território nacional, se registrado na forma da lei especial.

Embora o parágrafo único do art. 1.166 aluda a uma possível proteção a nível nacional (“se registrado na forma da lei especial”), essa *lei especial ainda não foi editada*. Logo, não há um registro único para o país todo, de modo que o empresário/sociedade empresária deve fazer o registro em cada Estado-membro.

É preciso não confundir nome empresarial com **marca** (esta sim, protegida a nível nacional, através do registro no INPI). A marca identifica o produto ou serviço, e não o empresário individual ou a sociedade empresária.

O nome empresarial também não se confunde com o **título de estabelecimento**, consistente no **apelido comercial** dado a um estabelecimento empresarial (complexo de bens organizado para o exercício da empresa). Ex: “CIA Brasileira de Distribuição” é um nome empresarial (denominação, já que S/A só pode ser denominação); seu apelido comercial (título de estabelecimento) é “Pão de Açúcar”.

Alguns autores costumam chamar o título de estabelecimento de “nome fantasia”. Não é assim que cai em provas. Ex: “Pedro Almeida e Renata Franco Sorveteria LTDA” (nome empresarial); “Beijo Gelado” (título de estabelecimento).

ATENTE: **NÃO há proteção ao título de estabelecimento**. A única proteção que a lei traz é a do art. 195, IV, da Lei 9.279/96. Por esta norma, o uso indevido de título de estabelecimento configura **crime de concorrência desleal** (só isso!!!).

O que as empresas acabam fazendo, a fim de proteger o título, é proteger a marca. Com a proteção da marca, “por tabela” (indiretamente), acaba sendo protegido o título de estabelecimento.

8. Princípios do nome empresarial

O art. 34 da Lei 8.934/94 dispõe que o “nome empresarial obedecerá aos princípios da **veracidade** e da **novidade**”.

- **VERACIDADE (ou autenticidade)** → Impõe que a firma individual ou a firma social seja composta a partir do nome do empresário ou dos sócios respectivamente. O nome empresarial deve ser verdadeiro, correspondendo com a realidade.

Ex: “Pedro Almeida e Renata Franco”. Se um dos sócios vem a falecer (ex: Pedro Almeida), seu nome deve ser retirado do nome da sociedade. Mas atente: essa regra é só para a firma individual e social, não cabendo para a denominação.

Art. 1.165. O nome de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar, não pode ser conservado na firma social.

- **NOVIDADE** → Não poderão coexistir, na mesma unidade federativa, dois nomes empresariais idênticos ou semelhantes, prevalecendo aquele já protegido pelo prévio arquivamento.

Aquele que vê o nome empresarial já registrado sendo utilizado por *outrem* poderá ajuizar uma AÇÃO ANULATÓRIA. Na última prova do MPF, perguntou-se qual é o prazo para ajuizar essa ação. Resposta: essa ação é **imprescritível**, por disposição do art. 1.167 do CC:

Art. 1.167. Cabe ao prejudicado, a qualquer tempo, ação para anular a inscrição do nome empresarial feita com violação da lei ou do contrato.

9. Alienação do nome empresarial

O nome empresarial não pode ser alienado. Ele é **INALIENÁVEL**.

Art. 1.164. O nome empresarial não pode ser objeto de alienação.

Parágrafo único. O adquirente de estabelecimento, por ato entre vivos, pode, se o contrato o permitir, usar o nome do alienante, precedido do seu próprio, com a qualificação de sucessor.

O nome empresarial (do empresário ou da sociedade empresária) difere do título de estabelecimento. Título do estabelecimento é o nome fantasia (ex: o nome empresarial é “Companhia Brasileira de Distribuição” e o nome fantasia é “Pão de Açúcar”).

Mas atente: o **título de estabelecimento** pode ser alienado, bem como a **marca**.

10. Observações finais

- **Art. 1.159.** A sociedade cooperativa funciona sob denominação integrada pelo vocábulo "cooperativa".
- **Art. 1.160.** A sociedade anônima opera sob denominação designativa do objeto social, integrada pelas expressões "sociedade anônima" ou "companhia", por extenso ou abreviadamente.

Parágrafo único. Pode constar da denominação o nome do fundador, acionista, ou pessoa que haja concorrido para o bom êxito da formação da empresa.

- **Art. 1.168.** A inscrição do nome empresarial será cancelada, a requerimento de qualquer interessado, quando cessar o exercício da atividade para que foi adotado, ou quando ultimar-se a liquidação da sociedade que o inscreveu.